

REGULAMENTO PARA O CONTROLO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS

O Regime Jurídico de organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), doravante designado por Regime Jurídico, publicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, estipula, no seu artigo 4.º, n.º 2, que a CNC deve desenvolver as ações necessárias para que as normas contabilísticas sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.

Assim, o presente regulamento visa estabelecer a metodologia a adotar nas ações de controlo da aplicação das normas contabilísticas pelas entidades sujeitas à adoção do Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

As ações de verificação a desenvolver por iniciativa da CNC terão por base, nomeadamente, informação pública ou a Informação Empresarial Simplificada (IES) que lhe venha a ser disponibilizada nos termos legais.

O presente regulamento não é aplicável ao controlo da aplicação das normas contabilísticas pelas entidades que integram as administrações públicas.

Artigo 1.º - Âmbito

O presente regulamento estabelece a metodologia a adotar nas ações de verificação da aplicação das normas contabilísticas, no âmbito da prossecução da missão da Comissão de Normalização Contabilística, doravante designada por CNC, definida no n.º 2 do artigo 3.º do regime jurídico da organização e funcionamento da CNC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho.

Artigo 2.º - Objeto

O presente regulamento tem por objeto a definição das ações de verificação necessárias para promover o controlo da efetiva e adequada aplicação de normas contabilísticas legalmente aprovadas.

Artigo 3.º - Sujeição

Estão sujeitas à aplicação do presente regulamento as ações de controlo da aplicação das normas contabilísticas pelas entidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

Artigo 4.º - Exclusão

Estão excluídas da aplicação do presente regulamento eventuais ações de controlo da aplicação de normas contabilísticas pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões e, ainda, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º - Controlo da aplicação das normas contabilísticas

1 - O controlo da aplicação das normas contabilísticas é realizado através de ações de verificação levadas a efeito por iniciativa da CNC ou mediante a participação em procedimentos de arbitragem.

2 - As ações de verificação levadas a efeito por iniciativa da CNC têm como objetivo a avaliação do cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas no âmbito da aplicação das normas contabilísticas aplicáveis.

3 - Para o desenvolvimento de ações da sua iniciativa, a CNC recorre aos documentos de prestação de contas aprovadas nos termos legais e subsidiariamente:

- a) À informação contida na Informação Empresarial Simplificada (IES), que seja disponibilizada à CNC, nos termos que venham a constar do protocolo a celebrar entre o Ministério das Finanças e o Ministério da Justiça;
- b) A outros meios considerados relevantes, designadamente a informações prestadas por entidades terceiras.

4 – A participação da CNC em procedimentos de arbitragem constitui uma forma indireta de controlo da aplicação das normas contabilísticas e deverá ocorrer em qualquer das seguintes situações:

- a) Por designação do membro do governo responsável pela área das finanças;
- b) Por requerimento conjunto das entidades em conflito.

Artigo 6.º - Execução das Ações de Controlo

A execução das ações de controlo da aplicação das normas contabilísticas, a que se refere o artigo anterior, compete ao Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE).

Artigo 7.º - Procedimentos de Controlo

Os procedimentos de controlo a adotar serão sistematizados e reduzidos a escrito devendo ser aprovados pelo Presidente da CNC, sob proposta do CNCE.

Artigo 8.º - Relatório de Ações de Controlo

O relatório relativo a cada ação de controlo deverá permitir:

- a) avaliar a qualidade do relato financeiro das entidades;
- b) determinar se as normas contabilísticas foram efetiva e adequadamente aplicadas pela entidade em causa, se a integração de lacunas foi efetuada nos termos do normativo aplicável e se foram elaboradas as demonstrações financeiras exigíveis;
- c) identificar indícios de ocorrência de quaisquer ilícitos que, eventualmente, tenham sido praticados.

Artigo 9.º - Divulgação das Ações de Controlo

1 – O Plano de Atividades da CNC deverá conter uma descrição sumária das ações de controlo a desenvolver no ano a que respeita.

2 – O Relatório de Atividades da CNC deverá conter uma descrição sumária da natureza das ações de controlo desenvolvidas e das conclusões extraídas.

Artigo 10.º - Ilícitos de Mera Ordenação Social

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, são puníveis os seguintes ilícitos praticados pelas entidades referidas no artigo 3.º do mesmo diploma:

- a) A não aplicação pela entidade de qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e de relato financeiro aplicáveis, cuja aplicação seja exigível, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as

- demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar;
- b) A integração de lacunas efetuadas de modo diverso do previsto no normativo aplicável, sempre que, com tal prática, sejam distorcidas as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar;
 - c) A falta de apresentação de uma ou mais demonstrações financeiras que tais entidades estejam legalmente obrigadas a apresentar.

Artigo 11.º - Coimas

1 – Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, são punidas com coima de € 1 500 a € 30 000 as entidades que pratiquem qualquer dos ilícitos previstos no artigo anterior.

2 - Na graduação da coima serão tidos em conta os valores dos capitais próprios ou dos fundos patrimoniais, o total de rendimentos e a condição económica das entidades a que se refere o número anterior, bem como os valores associados à infração.

Artigo 12.º - Redução das Coimas

Caso as infrações previstas no artigo 10.º sejam praticadas a título de negligência, as coimas serão reduzidas a metade.

Artigo 13.º Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode ser proferida uma admoestação.

2- A admoestação é proferida por escrito, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

Artigo 14.º - Averiguações Prévias

1 - A instauração do processo de contraordenação será precedida de averiguações com o objetivo de verificar o tipo de ilícito cometido, avaliando se a informação financeira, omitida ou distorcida, é materialmente relevante de forma a justificar a instauração, ou não, do respetivo processo de contraordenação.

2 – Para efeitos do anterior n.º 1, considera-se “informação financeira materialmente relevante” aquela que, pela sua omissão ou distorção, possa influenciar as decisões dos utilizadores.

Artigo 15.º - Instauração do Processo

A organização e instauração dos processos referentes aos ilícitos de mera ordenação social previstos no artigo 10.º serão conduzidas por um instrutor a designar pelo Presidente da CNC e terão o apoio de um jurista que, eventualmente, esteja afeto ao secretariado técnico da CNC.

Artigo 16.º - Subsidiariedade

Aos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente regulamento é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e da Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.